

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento

LEI Nº 1165, DE 22 DE ABRIL DE 2025

📅 23 de Abril de 2025

LEI Nº 1165, DE 22 DE ABRIL DE 2025***DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora do Livramento, o **IPTU Verde**, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis, promover a preservação ambiental e incentivar o uso de tecnologias ambientalmente responsáveis nos imóveis urbanos.

Art. 2º - O IPTU Verde consistirá na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (**IPTU**) para proprietários de imóveis que adotem medidas de sustentabilidade ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Para a obtenção do benefício fiscal, os imóveis deverão atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Imóveis residenciais e não residenciais edificados:

- a) Sistema de **captação e reuso de água da chuva**;
- b) Sistema de energia solar fotovoltaica ou aquecimento hidráulico solar;
- c) Utilização de materiais sustentáveis na construção ou reforma do imóvel;
- d) Separação e destinação correta de resíduos sólidos;
- e) Criação ou manutenção de área verde no imóvel, correspondente a pelo menos 30% do terreno;
- f) Utilização de telhado verde ou sistemas de isolamento térmico ecológico.
- g) Utilização de energia passiva;
- h) Sistema de utilização de energia eólica;

II – Imóveis não edificados:

a) Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras ou insetos proliferadores de arboviroses.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Sistema de energia solar fotovoltaica: sistema de energia solar fotovoltaico, também chamado de sistema de energia solar ou, ainda, sistema fotovoltaico, capaz de gerar energia elétrica através da radiação solar;

V- Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI- Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII- Manutenção do terreno limpo, capinado, devidamente cercado ou murado, livre da presença de espécies invasoras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que mantenha sua área útil limpa, capinada e devidamente cercada durante todo o exercício fiscal;

VIII- Plantio de árvores que visam a purificação e a melhoria da qualidade do ar, por meio de sombreamento;

IX- Uso e ocupação do solo sustentável: imóveis em que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Art. 4º - O percentual de desconto no IPTU será estabelecido conforme o número de medidas adotadas pelo contribuinte, sendo: A) 10% de desconto para uma medida sustentável implementada;

B) 20% de desconto para duas medidas sustentáveis implementadas;

C) **30% de desconto** para três ou mais medidas sustentáveis implementadas.

Art. 5º - Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, acompanhado de documentos comprobatórios das ações sustentáveis adotadas.

Parágrafo único. O benefício concedido será válido por **um ano**, podendo ser renovado mediante nova comprovação.

Art. 6º - O benefício do IPTU Verde previsto nesta Lei será extinto quando: I- o proprietário do imóvel deixar de adotar as medidas que levaram à concessão do desconto ou estas se tornarem comprovadamente ineficazes. II- o proprietário deixar de pagar na forma e tempo devido o IPTU; III- o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para monitoramento do benefício. Art. 7º - Os critérios de fiscalização e certificação das práticas ambientais serão estabelecidos por decreto do Executivo Municipal, o qual deverá ser publicado em 90 (noventa) dias. Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 22 de abril de 2025.

Edmilson Brandão da Silva

Presidente do Legislativo Municipal